



Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 0004356-18.2016.8.14.0000
Agravante: SC Jonhson Distribuição Ltda. (Adv.: Armando Grello Cabral e outro)
Agravados: Romax Distribuidora de Produtos e outros (Adv.: Roberto Tamer Xerfan Júnior e outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que declarou sem eficácia a cláusula de compromisso arbitral existente no contrato celebrado entre as partes e, em consequência, declarou-se competente para processar e julgar a causa.

Entende o agravante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que o magistrado de primeiro grau fez juízo peremptório e definitivo quanto a existência de contrato de adesão, em razão da suposta inobservância dos requisitos estipulados pelo artigo 4º, §2º da Lei n.º9.307/76.

Aduz que o argumento da agravada de que o contrato de distribuição seria um contrato de adesão, não prospera, mormente por não se tratar de relação de consumo e, ainda, por não ser os agravados hipossuficientes, já que são empresas do ramo de distribuição com sólida e longa duração, tendo matriz em Belém e Macapá.

Alega que quem deu causa a rescisão contratual foram as agravadas, em razão do reiterado descumprimento do contrato.

Sustenta que as cláusulas do contrato de distribuição foram amplamente debatidas pelas partes, conforme documentos juntados nestes autos.

Diz que se afastadas as cláusulas arbitral e de eleição de foro, que ainda assim a competência não seria desta comarca, em razão do que dispõe o artigo 53, IV, a do NCPC, já que a demanda foi proposta contra pessoa jurídica.

Em razão do acima exposto, requer efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 568/569).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 571/580).

É o relatório.

Voto



Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que declarou sem eficácia a cláusula de compromisso arbitral existente no contrato celebrado entre as partes e, em consequência, declarou-se competente para processar e julgar a causa.

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau, sob a alegação de que a cláusula de compromisso arbitral é válida. Além disso, sustenta que o contrato não é de adesão; que a parte não é hipossuficiente e nem que a relação é de consumo.

Por outro lado, a agravada sustenta que a cláusula não deve prevalecer, uma vez que o contrato é de adesão, já que não teve ingerência em sua elaboração, de modo que, segundo entende, se aplica à relação, a regra do artigo 4º, §2º da Lei n.º 9.307/96.

Além disso, diz que em relação a agravante, é parte hipossuficiente, já que é distribuidora, a qual perdeu praticamente o faturamento após a rescisão contratual, enquanto que aquela é uma multinacional.

Ademais, diz que se mantida a cláusula compromissória, seu acesso à justiça restará prejudicado, uma vez que não possui condições de custear os gastos necessários à comarca do Rio de Janeiro para que se proceda a arbitragem.

Assim, entende que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, em análise a Lei de arbitragem, firmou entendimento no sentido de que existem três regramentos de diferentes graus de especificidade para sua aplicação. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES. 1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. 3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

Da análise dos autos, vê-se que os contratos entabulados entre as partes, se enquadram na primeira hipótese, uma vez que diferentemente do que alega as



agravadas, o contrato não é de adesão.

Isso porque, verifico às (fls. 362) que as cláusulas contratuais foram discutidas pelas partes, de modo que não há que se falar em imposição das regras contratuais.

Não obstante isso, vislumbra-se, no caso concreto, uma hipossuficiência notória entre as partes, pois litigam de um lado empresas de distribuição e de outro, uma multinacional.

Assim, considerando a diferença de porte econômico das empresas, bem como a distância entre as suas sedes e, ainda, o estabelecido no foro de eleição, vislumbro que se prevalecer a cláusula de eleição, assim como o juízo arbitral, o acesso à justiça das agravadas, restará violado.

Concluo dessa forma, por vislumbrar que as recorridas encontram-se em situação financeira difícil, já que respondem a diversos processos de execução e trabalhista. Acresce-se, ainda, a rescisão do contrato com a agravante, no qual possuíam exclusividade.

Assim, afastada a cláusula de eleição, a rescisão do contrato de distribuição deve ser realizada a luz do artigo 53, III, d, do CPC/2015.

Consigno que apesar do dispositivo legal dizer respeito à ação que exija o cumprimento da obrigação, o foro deve ser estendido às ações desconstitutivas.

Desse modo, penso que ainda que por outros fundamentos, deve-se prevalecer a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator Agravo de Instrumento da Comarca da Capital n.º 0004356-18.2016.8.14.0000

Agravante: SC Jonhson Distribuição Ltda. (Adv.: Armando Grello Cabral e outro)

Agravados: Romax Distribuidora de Produtos e outros (Adv.: Roberto Tamer Xerfan Júnior e outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

.

.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE COMPROMISSO ARBITRAL E FORO DE ELEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENTRE AS PARTES. INVIABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. INVIABILIDADE DAS CLÁUSULAS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 53, III, D, CPC/2015. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O contrato firmado entre as partes não é de adesão, pois vislumbra-se com os documentos juntados aos autos que as cláusulas contratuais foram discutidas pelas partes, de modo que não há que se falar em imposição das regras contratuais.
2. Não obstante isso, vislumbra-se, no caso concreto, uma hipossuficiência notória entre as partes, pois litigam de um lado empresas de distribuição e de outro, uma multinacional.
3. Dessa forma, considerando a diferença de porte econômico das empresas, bem como a distância entre as suas sedes e, ainda, o estabelecido no foro de eleição, vislumbro que se prevalecer a cláusula de eleição, assim como o juízo arbitral, o acesso à justiça das agravadas, restará violado.
4. Afastada a cláusula de eleição, a rescisão do contrato de distribuição deve ser realizada a luz do artigo 53, III, d, do CPC/2015. Consigno que apesar do dispositivo legal dizer respeito à ação que exija o cumprimento da obrigação, o foro deve ser estendido às ações desconstitutivas.
5. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.